



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 022/17-CPI

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 001.2017.CGMP.1171837.2017.8461, datado de 10.03.2017, da lavra do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral, à época, Doutor José Roque Nunes Marques, apresentando razões e fundamentos para adequação da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas (LC n.º 11/1993), em passagens diversas;

CONSIDERANDO que a proposta original visa alteração do inciso I do §3.º do art. 17; do parágrafo único do art. 22; do art. 31, *caput*; do art. 41, *caput*; dos incisos III e XVI do art. 43; do §1.º do art. 48; do *caput* dos arts. 69 e art. 93; do art. 123 *caput* e incisos, com inclusão do inciso IV; de alteração dos arts. 125 e 126; de inserção do art. 126-A; de alteração do §3.º do art. 139, com a inserção dos incisos I a IV e inclusão do §4.º, incisos I a III; de alteração do *caput* do art. 141, de alteração do *caput* do art. 236, com inserção do inciso V ao §1.º e do §3.º; de alteração do art. 237, *caput*, com inserção do §1.º, incisos I a XI e §2.º; de alteração do art. 238, *caput* e inserção de um parágrafo único; de alteração do art. 239, *caput*, com a inserção dos §§1.º e 2.º; de alteração do §2.º do art. 240, e de alteração do art. 264, todos da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de discussão mais ampla a respeito das diversas matérias postas sob análise, foi instituída uma Comissão, conforme Extrato de Ata N.º 10/2017-CPJ, Reunião Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizada no dia 05 de maio de 2017, na qual figuram, além da Exma. Sra. Procuradora de Justiça e Relatora, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle, os Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, na condição de Membros, a seguir: Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, Dra. Maria José da Silva Nazaré, Dr. Públio Caio Bessa Cyrino, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra e Dra. Liani Mônica de Freitas Rodrigues.

CONSIDERANDO que através do Despacho n.º 001.2017.21.2.1.1178948.2017.8461, fls. 27/28, foram remetidas



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

cópias digitais dos presentes autos aos d. Procuradores de Justiça e à Associação Amazonense do Ministério Público (AAMP) para apresentação de sugestões, dada a necessidade de discussão mais ampla a respeito da matéria;

CONSIDERANDO Ofício encaminhado pela Associação Amazonense do Ministério Público, fls. 34/41, em resposta ao Ofício n.º 004.2017.CPJ.1180835.2017.8461, por meio do qual se manifesta em relação à presente Proposta. No que diz respeito aos arts. 22, parágrafo único; 43, XVI; e 236, pugna seja mantida a redação atual da Lei Orgânica. Além disso, sugere alterações nos arts. 17, §3º; 139, §§3.º e 4.º; 237; e 238. Quanto às demais alterações propostas, não se opôs;

CONSIDERANDO Ofício encaminhado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Jorge Michel Ayres Martins, em que sugere acréscimo ao art. 17 da Lei Orgânica, fls. 42/43;

CONSIDERANDO o disposto no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/1993;

CONSIDERANDO as manifestações durante a discussão da matéria, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, realizada em 07 de julho de 2017;

CONSIDERANDO os votos proferidos durante a sessão ordinária supra, concernente à alteração do *caput* do §3.º, do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado por **unanimidade** dos votantes, acolhendo a proposta verbalizada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de incluir, quando da designação de Membros para as Coordenadorias de Centro de Apoio Operacional, que estes deverão possuir experiência e conhecimento jurídico na área, de acordo com o texto final do Projeto Lei, Anexo I desta Resolução;

CONSIDERANDO os votos manifestados durante a sessão ordinária supra, relativa à alteração do inciso I do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado à **maioria** dos votantes, pela manutenção da proposta de redação original do Eminent Proponente, conforme Projeto de Lei, Anexo I desta Resolução, vencidas a eminente Relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Antonina Maria de Castro do Couto Valle e as Exmas. Sras. Procuradoras de Justiça, Dra.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Maria José da Silva Nazaré e Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, as quais votaram pela manutenção da redação original da LC 11/93, com acréscimo ao final da expressão “*salvo se não houver quem aceite*”;

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do inciso II do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos presentes, pelo acolhimento da proposta oralmente apresentada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, no sentido de que recaindo a escolha de Membro do Ministério Público sobre Promotor de Justiça, este só poderá ser de Entrância Final, nos exatos termos apresentados no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos lançados durante a sessão ordinária supra, referente à inserção do inciso III do art. 17, da LC 11/93, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos presentes, pelo acolhimento da proposta oralmente externalizada pelo Exmo. Sr. Presidente do e. CPJ, Dr. Carlos Fábio Braga Monteiro, plenamente encampada pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, a fim de regulamentar que os Coordenadores “*somente poderão exercer a função pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo das atribuições de sua titularidade, salvo, neste último caso, deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça*”, no inteiro teor constante do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos proclamados durante a sessão ordinária supra, referente ao parágrafo único do art. 22, da LC 11/93, tendo sido deliberado, à **maioria** dos votantes, pelo acolhimento da proposta emanada pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão Especial durante a aludida sessão, de revogação do aludido dispositivo, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução, bem como a retirada do texto proposto de possível vedação de pagamento, para posterior submissão à nova discussão, vencido o Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, que manteve sua proposta original com acréscimo da desnecessidade de desincompatibilização aos Membros integrantes de Colegiado;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO os votos enunciados durante a discussão da matéria, em sessão ordinária supra, referente à alteração dos arts. 31, *caput e 41, caput*, ambos da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação originalmente proposta pelo Eminente Proponente, com adendo para manter no *caput* do art. 41, apenas o numeral por extenso, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos pronunciados durante a discussão em sessão ordinária supra, referente à alteração dos incisos III e XVI do art. 43 da LC 11/93, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, com acréscimo sugerido pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, da expressão "*respeitada, neste último caso, a restrição do inciso IV do art. 291 desta Lei*" ao inciso III e alteração redacional do inciso XVI, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO a proposta da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, em sessão ordinária supra, referente à proposta de alteração do §1.º do art. 48, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por desmembrar esse dispositivo específico, a fim de aguardar substitutivo a ser apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO os votos expressados em sessão ordinária supra, concernente à alteração do *caput* do art. 69 da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação proposta pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, de acrescentar o parágrafo único ao referido dispositivo, no sentido de incluir previsão de que "*na hipótese de determinação de diligência, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem para o seu cumprimento*", com adendo sugerido pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Carlos Lélcio Lauria Ferreira, tão somente redacional, de acordo com o Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos pronunciados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do *caput* do art. 93, da LC 11/1993, deliberou-se, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, com complemento proposto pela



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Eminente Relatora e Presidente da Comissão, especificadamente da nomenclatura do órgão ministerial correlato (Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais), conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos manifestados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do *caput* do § 3.º do art. 139 e acréscimo dos incisos I a IV ao mesmo dispositivo, da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação originalmente proposta, conforme disposto no Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente ao acréscimo do §4.º, incisos I a III, ao art. 139 da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, acolhendo a sugestão de redação verbalmente externada pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de substituir a expressão “*a execução*” do inciso III por “*da aplicação*”, em conformidade ao texto do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos pronunciados durante a discussão em sessão ordinária supra, referente à alteração do *caput* do art. 123, dos incisos I a III e inserção do inciso IV ao referido dispositivo; alteração do *caput* dos arts. 125, 126 e inserção do parágrafo único aos mesmos dispositivos, todos da LC 11/1993, deliberou-se, à **unanimidade** dos votantes, por acatar a redação originalmente sugerida pelo Eminente Proponente, com adendo dos parágrafos únicos aos arts. 125 e 126, consoante proposição da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 125, com a seguinte redação “*a correção ordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral*” e, acréscimo do parágrafo único ao art. 126, com a seguinte redação “*a correção extraordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral*”, consoante o Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO os votos apresentados durante a sessão ordinária supra, referente à inserção do art. 126-A, §1.º e 2.º, à LC 11/1993, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, inclusive com a concordância da Eminente Relatora e Presidente da Comissão, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada pelo Eminente Proponente e aditamento externado oralmente pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, a fim de inserir a expressão *“acúmulo de serviço e grau de resolutividade”* ao *caput* do dispositivo ora tratado, em consonância ao conteúdo do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO a proposta do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora Proponente, referente à proposta de alteração do *caput* do art. 141 da LC 11/1993, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, por desmembrar esse dispositivo específico, a fim de aguardar substitutivo a ser apresentado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO os votos proferidos durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do art. 264 da LC 11/1993 e inserção do parágrafo único ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, inclusive, com voto favorável do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora autor da proposta, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada, apenas com mudança redacional para manter somente o numeral por extenso e acréscimo do parágrafo único da previsão de que *“na hipótese de remoção com menos de um ano de movimentação horizontal anterior, o membro não terá direito à percepção de ajuda de custo”*, em conformidade ao conteúdo do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos expressados durante a sessão ordinária supra, referente à inserção do inciso V, ao §1.º do art. 236 da LC 11/93 e acrescer o §3.º ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, inclusive, com adesão do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. José Roque Nunes Marques, outrora proponente, pelo acolhimento da proposta originalmente apresentada, com acréscimo do §4.º ao diploma ora tratado apresentado pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, a fim de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO os votos externalizados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do *caput* do art. 239 da LC 11/1993, transformação do parágrafo único original em §2.º e inclusão §1.º ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, em consonância a redação da proposta original do Eminente Proponente, com adendo sugerido pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, da expressão “*de Justiça*” logo após o termo “*Promotor*” no *caput* do dispositivo ora indicado, de acordo com o texto final do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos anunciados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração do *caput* do art. 240 e seu §2.º da LC 11/93, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, em consonância a redação da proposta original formulada pelo Eminente Proponente, com aditamento sugerido pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, da expressão “*de Justiça*” logo após o termo “*Promotor*” no *caput* do dispositivo ora indicado, de acordo com o texto final do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

CONSIDERANDO os votos anunciados durante a sessão ordinária supra, referente à alteração dos incisos I e III do art. 291 da LC 11/93 e inserção dos incisos IV e V ao mesmo dispositivo, tendo sido deliberado, à **unanimidade** dos votantes, em consonância com a redação da proposta defendida pela Eminente Relatora e Presidente da Comissão, permanecendo de acordo com o conteúdo final do Projeto de Lei, Anexo I a esta Resolução;

RESOLVE:

I – OPINAR FAVORAVELMENTE, em consonância, parcial, com o voto da ilustre Relatora e demais manifestações proferidos durante a discussão da matéria, à proposta de alterações na Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, nos exatos termos constantes do Projeto de Lei, Anexo I desta Resolução;

II – SUGERIR ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça o encaminhamento do Projeto de Lei Complementar, Anexo I desta Resolução, à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, nos termos aprovados na sessão ordinária do e. Colégio de Procuradores de Justiça.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO COLÉGIO
DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus (Am.), 07 de julho de 2017.**

CARLOS FÁBIO BRAGA MONTEIRO
Presidente do e. CPJ

FLÁVIO FERREIRA LOPES
Membro

SANDRA CAL DE OLIVEIRA
Membro

NOEME TOBIAS DE SOUZA
Membro

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS
Membro

SUZETE MARIA DOS SANTOS
Membro

MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES

Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA

Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE

Membro e Relatora

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA

Membro

KARLA FREGAPANI LEITE

Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ANEXO I

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº __, DE __ JULHO DE 2017.

**PROMOVE AS ALTERAÇÕES
QUE ESPECIFICA NA LEI
COMPLEMENTAR N.º 11, DE 17
DE DEZEMBRO DE 1993.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS**

**FAÇO SABER a todos os habitantes que a
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
AMAZONAS decretou e eu sanciono a presente**

LEI:

Art. 1.º O *caput* do §3.º e seus incisos I e II, do artigo 17, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça designará, em comissão, membros do Ministério Público para as Coordenadorias de Centros de Apoio Operacional, que deverão possuir experiência e conhecimento jurídico na área, observado o seguinte:

I – a designação deverá recair, preferencialmente, sobre Procurador de Justiça;

II – recaindo a escolha sobre Promotor de Justiça, este só poderá ser de Entrância Final;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 2.º O §3.º do artigo 17 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso III:

Art. 17 (...)

§ 3º (...)

III – os Coordenadores somente poderão exercer a função pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, sem prejuízo das atribuições de sua titularidade, salvo, neste último caso, deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3.º Fica revogado o parágrafo único do artigo 22, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 4.º O *caput* do artigo 31, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, ordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Art. 5.º O *caput* do artigo 41, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O Conselho Superior reunir-se-á, ordinariamente, conforme dispuser seu Regimento Interno e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou por proposta de um terço de seus membros.

Art. 6.º Os incisos III e XVI do artigo 43, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

III – indicar o Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos à promoção por merecimento que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade, observados, ainda, os pressupostos do parágrafo único do art. 252, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, respeitada, neste último caso, a restrição do inciso IV do art. 291 desta Lei;

XVI – homologar e encaminhar aos Presidentes de Tribunais as listas sêxtuplas previstas nos artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988, após eleição junto à categoria, dela participando como eleitores todos os Membros ativos do Ministério Público e, como concorrentes, os Membros com mais de dez anos de carreira, observados os limites constitucionais, cabendo, ainda, ao Conselho Superior do Ministério Público organizar e fiscalizar o processo eleitoral;

Art. 7.º O artigo 69 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 69. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de determinação de diligência, os autos retornarão à Promotoria de Justiça de origem para o seu cumprimento.

Art. 8.º O *caput* do artigo 93, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. Os Centros de Apoio Operacionais são os órgãos Auxiliares da atividade funcional do Ministério



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Público, divididos por área de atuação, atribuindo-se ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais à coordenação geral.

Art. 9.º O *caput* do §3.º do artigo 139, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 139. (...)

§ 3º Interrompem a prescrição:

Art. 10.º O §3.º do artigo 139, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos incisos I a IV, com a seguinte redação:

Art. 139. (...)

§ 3.º (...)

- I – a instauração de procedimento disciplinar;
- II – a decisão no procedimento disciplinar;
- III – a decisão revisora;
- IV – a citação para a ação de perda do cargo.

Art. 11. O artigo 139 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do §4.º, incisos I a III, com a seguinte redação:

§ 4.º Suspende-se o prazo da prescrição em decorrência:

- I – de decisão judicial ou de órgão de controle;
- II – de recurso administrativo, que suste o processo administrativo disciplinar em qualquer fase;
- III – da aplicação da respectiva penalidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 12. O *caput* do artigo 123 e seus incisos I a III, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita à:

- I – correição permanente;
- II – correição ordinária;
- III – correição extraordinária;

Art. 13. O artigo 123 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 123. (...)

IV – inspeção.

Art. 14. O *caput* do artigo 125, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. A correição ordinária é o procedimento periódico de verificação ampla do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo ou não evidências de irregularidade e será efetuada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar, para análise da regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e das determinações da Procuradoria-Geral e da Corregedoria-Geral.

Art. 15. O artigo 125 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 125. (...)

Parágrafo único. A correição ordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 16. O *caput* do artigo 126, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. A correição extraordinária é procedimento amplo, eventual e será realizada pelo Corregedor-Geral ou por Corregedor Auxiliar sempre que houver necessidade, de ofício, por deliberação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Colégio de Procuradores de Justiça, em face de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões, abusos ou negligência dos deveres que possam comprometer a atuação do Órgão, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

Art. 17. O artigo 126 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 126. (...)

Parágrafo único. A correição extraordinária em Procuradorias de Justiça será realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral.

Art. 18. Fica acrescido o artigo 126-A, §1.º e §2.º à Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

Art. 126-A. A inspeção é o procedimento eventual de verificação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

específica do funcionamento eficiente dos órgãos, unidades, cargos ou serviços do Ministério Público, havendo evidências de irregularidades, acúmulo de serviço e grau de resolutividade, realizada através do comparecimento pessoal do Corregedor-Geral às Procuradorias e Promotorias de Justiça, independente de prévio aviso.

§ 1.º O Corregedor-Geral poderá delegar ao Corregedor-Auxiliar as inspeções nas Promotorias de Justiça.

§ 2.º Caberá à Corregedoria-Geral disciplinar a realização de inspeções, observado o disposto nesta Lei.

Art. 19. O *caput* do artigo 264, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 264. Somente após um ano de efetivo exercício na Comarca poderá o Promotor de Justiça ser removido a pedido, salvo se não houver outro inscrito que preencha esse requisito.

Art. 20. O artigo 264 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 264. (...)

Parágrafo único. Na hipótese de remoção com menos de um ano de movimentação horizontal anterior, o membro não terá direito à percepção de ajuda de custo.

Art. 21. O §1.º, do artigo 236, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 236. (...)

§ 1º (...)

V – saúde mental.

Art. 22. O artigo 236 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos §3.º e §4.º, com a seguinte redação:

§ 3º Para efeito de comprovação de saúde mental, durante o estágio probatório, o Promotor de Justiça será submetido à avaliação psiquiátrica e psicológica, por junta Médica Oficial ou constituída pelo Ministério Público para esse fim.

§ 4º Poderá ser firmado convênio com os Conselhos Regionais de Medicina e Psicologia, Universidades Públicas e/ou Governo do Estado para constituição de Junta de Especialistas do Ministério Público.

Art. 23. O *caput* do artigo 237, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 237. O desempenho do membro do Ministério Público, em estágio probatório, será acompanhado pela Corregedoria-Geral, através de correições, sindicâncias, inspeções e outros meios que se fizerem necessários.

Art. 24. O artigo 237 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do §1.º, incisos I a VIII e do §2.º, com a seguinte redação:

§ 1.º Na avaliação acerca do trabalho e da conduta do membro do Ministério



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Público em estágio probatório será considerada:

I – a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo os conceitos atribuídos nos relatórios de correições e inspeções, com mais o que conste no prontuário;

II – a pontualidade e a dedicação no cumprimento de seus deveres funcionais;

III – a eficiência no desempenho de suas funções, verificada por meio de referências dos Procuradores de Justiça, de elogios insertos em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria e das observações feitas em sindicâncias, correições, visitas de inspeção e outros atos administrativos internos;

IV – a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários, bem como da conservação dos bens do Ministério Público existentes na Promotoria de Justiça;

V – a presteza e a segurança nas suas manifestações processuais;

VI – a participação nas atividades da Promotoria de Justiça a que pertença e a contribuição para a consecução dos objetivos definidos pela Administração Superior do Ministério Público;

VII – a atuação comunitária para prevenir ou resolver conflitos;

VIII – atuação no Tribunal do Júri, durante o período de estágio.

§ 2.º Os Promotores de Justiça em estágio probatório devem disponibilizar todas as peças processuais produzidas, para análise e avaliação, respeitada a independência



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

funcional.

Art. 25. O *caput* do artigo 238 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. Não será confirmado na carreira o membro do Ministério Público em estágio probatório que não reunir condições necessárias nos aspectos de idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e saúde mental.

Art. 26. Ficam revogados os incisos I a IV do artigo 238, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993.

Art. 27. O artigo 238 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os requisitos de que trata este artigo serão apreciados, dentre outras fontes, através dos relatórios mensais, conceitos atribuídos nos relatórios de inspeções e correições, correições permanentes encaminhadas pelos Procuradores de Justiça, trabalhos elaborados e de avaliações psiquiátricas e psicológicas da adaptação ao cargo, efetivadas pela Junta Médica Oficial do Estado ou Junta Oficial constituída pela Procuradoria-Geral de Justiça, na forma dos §§3.º e 4.º do art. 236, antes do final do 3.º e 6.º trimestres.

Art. 28. O *caput* do artigo 239, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. O Corregedor-Geral, no 20.º (vigésimo) mês de estágio, encaminhará relatório circunstanciado ao Conselho Superior, por intermédio do



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça, no qual concluirá pela confirmação, ou não, do Promotor de Justiça na carreira.

Art. 29. O artigo 239 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do §1.º, com a seguinte redação:

Art. 239. (...)

§ 1.º Para elaboração do Relatório Circunstanciado, o Corregedor-Geral realizará pelo menos uma Correição Ordinária durante o período de Estágio Probatório.

Art. 30. O parágrafo único do artigo 239 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a ser renumerado para §2.º, vazado nos mesmos termos:

§ 2º Se o relatório for no sentido da não confirmação, dele terá ciência o interessado, que poderá oferecer alegações e produzir provas no prazo de 10 (dez) dias, antes do encaminhamento ao Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 31. O *caput* do artigo 240 e seu §2.º, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. Competirá ao Conselho Superior decidir pela confirmação ou não, do Promotor de Justiça na carreira, podendo modificar a conclusão da Corregedoria-Geral pela maioria absoluta de seus membros.

(...)

§ 2.º Se a decisão for pela não-confirmação, caberá recurso na forma do art. 33, IX, "a", desta Lei.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Art. 32. Os incisos I e III do artigo 291, da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 291. (...)

- I. que deixar o cargo ou a ele retornar, em virtude de mandato eletivo;
- II. (...)
- III. na hipótese de remoção por permuta;

Art. 33. O artigo 291 da Lei Complementar n.º 11, de 17 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

Art. 291. (...):

- IV. que houver recebido ajuda de custo em período inferior a um ano;
- V. que estiver no exercício de convocação na capital por mais de um ano.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.